



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Helimano Coutinho de Moraes

Advogada: Dra. Heliara Ferreira de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECEBIMENTO DE TRÊS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INACUMULÁVEIS – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NEGATIVA DA MEDIDA CARTORÁRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. Os recebimentos indevidos de auxílios securitários ensejam a assinatura de termo para o restabelecimento da legalidade, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual, porquanto as percepções de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência social somente é permitida quando decorrente de cargos acumuláveis, por força do estabelecido no art. 40, § 6º, c/c o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00268/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Helimano Coutinho de Moraes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *NEGAR REGISTRO* ao referido ato.

b) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, torne sem efeito a Portaria – P – N.º 502, datada de 25 de julho de 2016, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 120/123.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

c) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 11 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Helimano Coutinho de Moraes.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 25/27, evidenciando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Iara Ferreira de Moraes, Assistente de Contabilidade, matrícula n.º 148.920-8, falecida em 03 de julho de 2016; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 02 de agosto de 2016; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da extinta DIA I destacaram que a Sra. Iara Ferreira de Moraes acumulava, na atividade, 2 (dois) cargos públicos, ambos no Município de Campina Grande/PB, a saber, o de Assistente Social e o de Professora de Educação Infantil, gerando, assim, 02 (dois) benefícios previdenciários, já devidamente analisados pelo Tribunal de Contas (Processos TC n.ºs 03531/17 e 03532/17). Ademais, os inspetores da Corte evidenciaram que a pensão *sub examine* decorreu do cargo de Assistente de Contabilidade, ocupado indevidamente pela referida servidora. Deste modo, pugnaram pela negativa de registro ao ato concessório (Portaria – P – n.º 502/16).

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo pensionista, Sr. Helimano Coutinho de Moraes, fls. 34/35, e pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 50/52, 65/72, 86/92 e 102/115, os analistas desta Corte, fls. 42/43, 60/61 e 81/82, em sua última manifestação, fls. 120/123, destacando o envio do termo de renúncia do benefício, informaram a ausência da portaria tornando sem efeito o ato concessório. Assim, além da rejeição da medida cartorária ao feito (Portaria – P – n.º 502/16), os especialistas deste Areópago sugeriram a edição de novo ato anulando o ora examinado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 124/125, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2021 e a certidão de fls. 126/127.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n. 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, constata-se que a servidora falecida, Sra. Iara Ferreira de Moraes, quando na atividade acumulou indevidamente 03 (três) cargos públicos, sendo 01 (um) de Assistente Social e 01 (um) de Professor de Educação Infantil no Município de Campina Grande/PB e 01 (um) de Assistente de Contabilidade na Secretaria de Estado da Saúde. Com efeito, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Além disso, os mencionados dispositivos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é necessário enfatizar que o art. 40, § 6º, da Carta Magna, exceto nos casos decorrentes de cargos acumuláveis, veda peremptoriamente o recebimento de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdenciária próprio, *verbo ad verbum*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

§ 1º - (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Feitas estas considerações, resta evidente a impossibilidade do Sr. Helimano Coutinho de Moraes acumular as pensões decorrentes da aposentadoria da servidora falecida, Sra. Iara Ferreira de Moraes, nos cargos de Assistente Social e Professor de Educação Infantil concedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, com a pensão do cargo de Assistente de Contabilidade, outorgada pela Paraíba Previdência – PBPREV. Assim, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

a) *NEGO REGISTRO* ao referido ato.

b) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, torne sem efeito a Portaria – P – N.º 502, datada de 25 de julho de 2016, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 120/123.

c) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É o voto.

Assinado 18 de Março de 2021 às 10:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2021 às 08:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO